



# *CONCEIÇÃO DO COITÉ*

# *PODER LEGISLATIVA*

# *VEREADOR GEASE*

---

## **PROJETO DE LEI N. 12 /2021**

**Autoriza o Poder Executivo a complementar renda mínima emergencial e temporária para proteção social de grupos vulneráveis da população em casos de emergência ou calamidade, na forma que menciona.**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a complementar renda mínima emergencial e temporária à proteção social de grupos vulneráveis da população e trabalhadores da economia informal, da economia popular solidária e trabalhadores das artes e da cultura, radicados em Conceição do Coité, em articulação com a União e o Estado, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia da COVID-19, decorrente da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública.

**§1º** - Para efeitos desta Lei, serão considerados os critérios consolidados no art. 2º da Lei Federal 13.982/2020, priorizando-se os seguintes grupos vulneráveis da população, dentre outros:

- a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico;
- b) catadores de materiais recicláveis;
- c) agricultores urbanos e da agricultura familiar, que tiveram suas produções interrompidas pela pandemia ou pelas medidas de mitigação de risco e de isolamento social;
- d) povos e comunidades tradicionais (quilombolas, e ou outros);
- e) os guardadores e lavadores de carro licenciados pela Prefeitura de Coité;
- f) trabalhadores ambulantes e feirantes licenciados pela Prefeitura Municipal de Coité;
- g) trabalhadores de cargas e descargas chamados chapas, os mesmos precisam provar sua atividade em um cadastro prévio na Secretaria de Indústria e Comércio.



# *CONCEIÇÃO DO COITÉ*

## *PODER LEGISLATIVA*

### *VEREADOR GEASE*

---

§2º - Para os efeitos desta Lei, são considerados como trabalhadores das artes e da cultura, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, os técnicos em espetáculos de diversões, dentre outros.

Art. 2º - A renda mínima emergencial e temporária que trata o caput será de até R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser assegurada aos beneficiários com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência ou calamidade.

Parágrafo único - O Poder Executivo, poderá complementar valores oriundos de programas federal e estadual para garantia da renda mínima emergencial e temporária devido a pandemia, garantido no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD exercício 2021.

Art. 3º - O Poder executivo fica autorizado a alterar contratos e convênios firmados com entidades, cooperativas e grupos de catadores de materiais recicláveis, empreendedores da economia popular solidária e da economia da cultura, com a finalidade de garantir a geração de renda e minimizar o impacto negativo devido à restrição da continuidade da produção.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas mensais previstas nos contratos e convênios ficam mantidos, quando o cumprimento de seus objetivos for impossibilitado em decorrência das restrições e limitações impostas pelas medidas de isolamento ou de distanciamento social.

Art. 4º - Serão remetidos à Lei Federal nº 13.982 de 02 de abril de 2020, as lacunas e parâmetros não definidos nesta Lei, bem como os eventuais casos omissos, resguardando os princípios e diretrizes gerais do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária - QDD, pela abertura de créditos suplementares para enfrentamento da pandemia do Coronavírus - COVID19.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos,  
Aguarda deferimento

Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
Conceição do Coité, 22 de fevereiro de 2021

Gease Freitas Mascarenhas  
Vereador



# *CONCEIÇÃO DO COITÉ*

## *PODER LEGISLATIVA*

### *VEREADOR GEASE*

---

#### **Justificativa**

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade viabilizar a adoção de medidas de proteção sócio econômicas às pessoas e grupos vulneráveis da cidade, considerando o contexto da pandemia COVID-19, declarada em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde.

Em de 2019, antes do período pandêmico a taxa de desemprego no Brasil, no trimestre de fevereiro a abril ficou em 12,5%, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o número de pessoas desocupadas chegou a 13,2 milhões, uma alta de 4,4% em relação ao trimestre anterior.

No mesmo ano a população subutilizada chegou a 28,4 milhões de pessoas — que agrupa desempregados, subocupados por insuficiência de horas (trabalham menos do que gostariam) e força de trabalho potencial (não buscam emprego, mas estão disponíveis) — bateu o recorde da série histórica iniciada em 2012, com alta de 3,9% (mais 1.063 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 3,7% (mais 1.001 mil pessoas) na comparação com igual trimestre de 2018.

Importante destacar que nossa cidade Conceição do Coité não está alheia à realidade nacional de crescente desemprego, crescimento do trabalho informal e de vínculos de trabalho precários, perda do poder aquisitivo da população em geral e crescimento significativo de famílias em situação de miséria absoluta.

É neste contexto que o país, e a cidade de Coité, passam a enfrentar no ano de 2020 e com uma variante em 2021 a pandemia COVID-19, tornando-se indispensável atuação conjunta e articulada dos entes federados a fim de que seja garantido o mínimo existencial à população, em especial e em caráter prioritário aos mais vulneráveis.

Neste cenário, torna-se indispensável por parte do poder público nas três esferas a adoção de medidas de supressão e de mitigação de risco de contágio, sendo o isolamento social a medida cientificamente comprovada mais eficaz no controle da transmissão do coronavírus.

Tais medidas são imprescindíveis à proteção da vida, e para evitar ou minimizar o colapso geral do sistema de saúde e dos sistemas a ele correlatos. Todavia, é igualmente imprescindível a adoção por parte do poder público, de forma articulada e simultânea, de medidas de proteção social, que garantam o acesso a renda, a direitos fundamentais, a bens e produtos de primeira necessidade.

O valor da renda básica à grupos vulneráveis aprovados no Congresso Nacional está abaixo do salário mínimo para a maioria das pessoas. Em uma cidade do porte de Coité não é suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana e a atenção às necessidades básicas da população como o direito à alimentação, saúde, moradia, mobilidade urbana. A renda básica oferece maior autonomia para o sujeito adequar a renda familiar a atenção de necessidades que são diversas. Trata-se, portanto, de uma medida complementar as ações de segurança alimentar.



# *CONCEIÇÃO DO COITÉ*

## *PODER LEGISLATIVA*

### *VEREADOR GEASE*

---

A Renda Básica também é uma medida de investimento na economia local, que está deprimida no contexto da pandemia do coronavírus, uma vez que todo o recurso utilizado para suprir necessidades básicas é reinvestido na reprodução material da família. Como consequência o comércio local também é beneficiado.

É em atenção ao compromisso assumido pelo Estado Brasileiro e, por conseguinte seus entes federados, quando da Promulgação da Constituição Federal de 1988, de garantir a vida, proteger a dignidade e saúde de todos os Brasileiros, que vimos em ressonância com a Lei Federal 13.982 de 02 de abril do corrente ano, que instituiu a Renda Básica Emergencial, que apresentamos o presente Projeto de Lei, o qual pedimos a apreciação e aprovação dos respeitáveis pares nesta Casa.

Compreendemos que o recurso público existe para garantir, em primeiro lugar, a vida e a dignidade da população em situações regulares, e ainda mais em momentos de caos e emergência social. A responsabilidade social do Município deve estar acima dos parâmetros ordinários de estabilidade financeira. A vida acima do lucro.